



PROCESSO Nº 680/14

PROTOCOLO Nº 13.079.021-6

PARECER CEE/CEMEP Nº 451/14

APROVADO EM 16/07/14

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/DANIEL DAMASCENO LIMA COSTA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar de Daniel Damasceno Lima Costa.

RELATOR: DENYSE PETTERLE MANFROI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente protocolado teve início com o ofício nº 863/2013, do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicita à Secretaria de Estado da Educação a regularização da vida escolar do aluno Daniel Damasceno Lima Costa. Referido aluno frequenta a Educação de Jovens e Adultos de Ensino Médio antes de completar a idade mínima de ingresso, 18 anos, conforme determina a legislação vigente.

Constam dos autos diagnósticos psicopedagógicos e neuro psicopedagógicos que informam ser o aluno portador de dislexia, discalculia, déficit de atenção, hiperatividade e síndrome de Írlen.

Cumprido destacar que o referido aluno foi matriculado na Educação de Jovens e Adultos a pedido da mãe e indicação do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – DEEIN/SEED que, diante do quadro apresentado pelo aluno, entendeu ser a modalidade de ensino mais adequada, pois possibilitaria atendimento individualizado ao aluno. (fls. 27)

O Ministério Público do Estado do Paraná, mais especificamente, a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, também requisitou a matrícula do referido aluno na EJA e, posteriormente, a regularização de sua vida escolar, eis que o aluno está frequentando as aulas, conforme noticiado nos autos. No entanto, encontra-se com sua matrícula considerada irregular.



PROCESSO N° 680/14

O Núcleo Jurídico da Administração/SEED, por sua vez, manifestou-se, por meio da Informação n.º 1314/2014 – NJA/SEED, pela permanência do aluno na modalidade EJA e ressaltou que faltam apenas quatro meses para que o adolescente complete 18 anos e, assim, possa estar regularmente matriculado nessa modalidade (fls.134-137).

2. MÉRITO

Trata-se de regularização de vida escolar, tema abordado pela Deliberação n.º 09/01 – CEE/PR, alterada pela Deliberação n.º 07/05 CEE/PR que no artigo 42 elenca os casos, *in verbis*:

Art.42 É de competência da SEED manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:

- I – documentos escolares com suspeita de falsificação;
- II – aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;
- III – aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.

O caso em análise está contemplado no inciso III, conforme colacionado acima. O aluno Daniel Damasceno Lima Costa ingressou na Educação de Jovens e Adultos antes de completar os 18 anos, idade mínima que a legislação vigente exige. No entanto, as informações carreadas nos autos explicam porque essa exceção ocorreu e o aluno está frequentando as aulas, já bem próximo de concluir o Ensino Médio. Sendo assim, não há outra medida a ser tomada para o caso senão a de regularizar a vida escolar do supracitado aluno.

Ressalta-se, contudo, que a situação é excepcionalíssima, consubstanciada na exceção, permanecendo a regra da exigência de idade mínima para ingresso na Educação de Jovens e Adultos, nos termos estabelecidos pela legislação vigente.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto somos favoráveis que a vida escolar do aluno Daniel Damasceno Lima Costa seja regularizada, de modo que sua matrícula seja mantida na EJA, nos termos estabelecidos pela Deliberação n° 09/01 – CEE/PR.

Para tanto, menção a este Parecer deverá ser feita no Histórico Escolar do aluno e cópia deste incluída na sua pasta individual.

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para as providências necessárias e posteriormente ao Ministério Público do Estado do Paraná para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 680/14

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, por unanimidade, o voto da Relatora.

Curitiba, 16 de julho de 2014.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE